



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR.

Sessão de 29 de novembro de 1985.

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.292

Recurso nº : RP/303-0.834

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: BURROUGHS ELETRÔNICA LTDA

REMISSÃO. Art. 8º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.163/84. Perde seu objeto recurso referente a débito de valor originário inferior a Cr\$ 40.000, constituído até 31.12.82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, considerar prejudicado o recurso especial, em face do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.163/84, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 29 de novembro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Hélio Loyolla de Alencastro, Hamilton de Sã Dantas, José Faça nha Mamede, Paulo César de Ávila e Silva e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente a Conselheira Enila Leite de Freitas Chagas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/044.563/82-86

RECURSO Nº: : RP/303-0.834

ACÓRDÃO Nº: : CSRF/03-01.292

RECORRENTE: : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BURROUGHS ELETRÔNICA LTDA

R E L A T Ó R I O

Pelo Acórdão nº 303-23.751/84 (fls. 318/324), a 3ª Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, apreciando, em grau de recurso voluntário, diversas exigências de ordem fiscal e administrativa impostas à empresa importadora, Burroughs Eletrônica Ltda., decidiu, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial para: 1º) excluir a aplicação das seguintes multas por "infrações administrativas ao controle das importações".

a) multa prevista no art. 169, inc. II, do Decreto-lei nº 37/66, na nova redação dada pela Lei nº 6.562/78, por argüido "superfaturamento do preço ou valor de mercadoria importada"; e

b) multa prevista no art. 169, inc. III, alínea c-2, do mesmo Decreto-lei, por "apresentação, fora de prazo, de "Anexos" a Guias de Importação".

2º) retificar a base de cálculo das multas do mesmo art. 169, mediante aplicação, no cálculo respectivo, da taxa

Acórdão nº-CSRF/03-01.292

cambial vigente na data do registro da D.I. respectiva, de acordo com a regra do seu § 6º.

Do voto da ilustre relatora designada, Conselheira Judite de Carvalho Guerra, constam os fundamentos das aludidas exclusões, na mesma ordem acima:

a) "Não se comprova, no entanto, o superfaturamento argüido pelo fiscal autuante. Observe-se a D.C.I. de fls. 235, corrigindo valores, inclusive quanto aos preços unitários"; e

b) "A multa do art. 169, III, c-2 (20%) deve ser excluída por força do disposto no § 4º do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, determinando que na ocorrência simultânea de mais de uma infração, será punida aquela a que for cominada penalidade mais grave. A multa mantida, do art. 169, I, b, de 30%, exclui a do art. 169, III, c-2, de 20%."

Pleiteando a reforma do aludido acórdão, para efeito do restabelecimento de tais penalidades, argumenta o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Câmara a quo, em sua peça recursória de fls. 325/326, que leio na íntegra em sessão (lê), quanto à primeira, que a D.C.I. retificadora da D.I. originária não especifica o valor unitário das mercadorias, e, relativamente à segunda, que não houve a simultaneidade prevista no § 4º do mencionado art. 169.

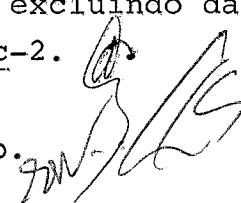
O sujeito passivo não ofereceu contra-razões.

Em sessão de 13.11.84, esta Câmara Superior, pela Resolução nº CSRF/03-0.022 (fls. 330/333), acolhendo preliminar levantada por este relator, decidiu devolver os autos à E. Câmara recorrida, para retificação do acórdão, nos termos do art. 27 do Regimento Interno do 3º Conselho de Contribuintes, face ao erro material verificado na aplicação do disposto no § 4º do art. 169 do citado Decreto-lei nº 37/66.



A douta Câmara recorrida, pelo Acórdão unânime nº 303-24.111, prolatado em sessão de 08.01.85 (fls. 341/342), e que leio na íntegra em plenário (lê), retificou o aresto anterior, de nº 303-23.751/84, excluindo da exigência a multa prevista no art. 169, inc. III, c-2.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.292

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, relator.

De acordo com o art. 3º, inc. I, do Decreto número 83.304/79, resta apenas apreciar, nesta Instância Especial, a matéria referente à multa prevista no art. 169, inc. II, do Decreto-lei nº 37/66, na redação dada pela Lei nº 6.562/78, por "infracção administrativa ao controle das importações" (superfaturamento).

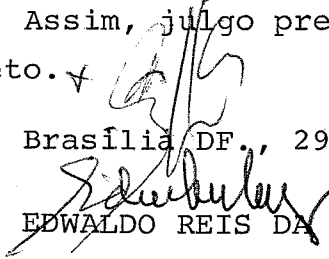
Decidiu o r. acórdão recorrido retificar a base de cálculo da referida penalidade "mediante aplicação, no cálculo respectivo, da taxa cambial vigente na data do registro da D.I.

Conforme as provas dos autos, é de US\$ 346.96 o valor da diferença de preço (superfaturamento) apontada pela Fiscalização (fls. 17), valor esse que, convertido em moeda nacional à taxa de Cr\$ 49,06, vigente na data do registro da D.I. correspondente (fl. 213), consoante a regra do § 6º do mesmo art. 169, perfaz a quantia de Cr\$ 17.021 (dezessete mil e vinte e um cruzeiros), - que vem a ser, assim, o valor da multa (100% da diferença apurada).

Nessas condições, sendo o valor originário da multa inferior a Cr\$ 40.000, e considerando que tal débito foi constituído antes de 31.12.82 (ou, precisamente, em data de 30.04.82, como se vê de fl. 1-v), verifica-se estar o mesmo cancelado pelo art. 8º, inc. II, do Decreto-lei nº 2.163, de 19.09.84.

Assim, julgo prejudicado o recurso especial, por falta de objeto. ✓

Brasília, DF., 29 de novembro de 1985.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 29 de novembro de 1985

ACORDÃO Nº - CSRF/03-01.293

Recurso nº : RP/303-0.855

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA (granéis líquidos). Conferência final de manifesto: responsabilidade fiscal da empresa transportadora. O fato gerador (presumido) do Imposto de Importação correspondente aperfeiçoa-se na data do "conhecimento" da ocorrência pela autoridade aduaneira (art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66).

LIMITE DE TOLERÂNCIA estabelecido pela Instrução Normativa do S.R.F. nº 095/84, no transporte marítimo de granéis. Aplicação do disposto no art. 483 e seu parágrafo único do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, 05.03.85.

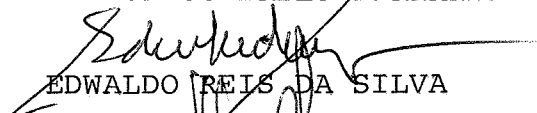
Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso especial para excluir da incidência a importância correspondente a 0,5%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 29 de novembro de 1985.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Hêlio Loyolla de Alencastro, Hamilton de Sá Dantas, José Façanha Mamede, Paulo César de Ávila e Silva e Sebastião Robrigues Cabral. Ausente justificadamente a Conselheira Enila Leite de Freitas Chagas.